



Moraes Jr Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1092381-06.2020.8.26.0100

Recuperação Judicial

ATELIER KC LTDA. e OUTRAS, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença e Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 1788/1789, proferido em 13/10/2020, **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL**, nos seguintes termos.



1 – Às fls. 1788/1789 dos presentes autos, este MM. Juízo determinou que as Autoras providenciassem a juntada de suas demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 11.101/2005; adequassem o valor da causa, que deverá condizer com o passivo sujeito aos efeitos da demanda recuperacional; acostassem a relação de credores tributários, identificando o credor, origem dos créditos e o valor exigido; acostassem a relação de credores não sujeitos à recuperação, nos termos do artigo 49, parágrafos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, identificando o credor, a origem do crédito, o valor devido, o bem dado em garantia e o seu valor.

2 – Assim, as Autoras emendam a petição inicial nos termos abaixo aduzidos:

I - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 51, INCISO II, ALÍNEAS “a” a “c”

3 – As Autoras requerem a juntada de suas demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 11.101/2005, a saber:

- **Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social

4 – Observam as Autoras que o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção já foram acostados às fls. 109/112, nos termos do artigo 51, inciso II, alínea “d”.

5 – Igualmente, registram as Autoras que muito embora já tenham dado entrada no pedido de registro, consoante fazem prova, os protocolos anexos, ainda pende de registro na Junta Comercial as demonstrações contábeis relativas às empresas STILO 92 MODAS LTDA., OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA., ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e JF MODAS LTDA., comprometendo-se a acostar aos presentes autos, assim que o registro for concluído.

II – DO ADITAMENTO DA RELAÇÃO DE CREDORES

6 – Após o ajuizamento da presente demanda recuperacional, as Autoras constataram algumas inconsistências nas relações de credores quirografários (classe III) das empresas ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA. e CENTER DEBUTANTES LTDA., bem como na relação consolidada de credores trabalhistas (Classe I), motivo pelo qual, requerem o aditamento da relação de credores, conforme documentos anexos.

7 – Assim, temos que passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 41.030.981,89 (quarenta e um milhões, trinta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

EMPRESA DEVEDORA	CRÉDITO - CLASSE I - TRABALHISTA	CRÉDITO - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS
ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA.	R\$ 984.950,36	R\$ 10.076.301,32
ATELIER KC LTDA.	R\$ 58.767,83	R\$ 579.733,26
CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 411.903,19	R\$ 3.424.809,95
CENTER DEBUTANTES LTDA.	R\$ 22.453,95	R\$ 6.161.358,03
EBTV EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E VESTIDOS LTDA.	R\$ 30.507,87	R\$ 872.750,24
JF MODAS LTDA.	R\$ 1.320.405,67	R\$ 8.842.726,25
OFICINA DE COSTURA MODA UM LTDA.	R\$ 842.084,43	R\$ 1.264.581,81
ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 257.688,28	R\$ 3.635.304,87



Moraes Jr Advogados

SANTA SCARPA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.	R\$ 51.111,67	R\$ 9.702,93
STILO 92 MODAS LTDA.	R\$ 490.374,79	R\$ 1.693.465,19
SUBTOTAL: R\$ 4.470.248,04	SUBTOTAL: R\$ 36.560.733,85	
		TOTAL DO PASSIVO: R\$ 41.030.981,89

8 – Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

III – DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

9 – As Autoras adequam o valor da causa, para que passe a constar o valor de **R\$ 41.030.981,89 (quarenta e um milhões, trinta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, que condiz com o passivo sujeito aos efeitos da demanda recuperacional.

10 – Por isso, requerem a juntada do incluso comprovante de recolhimento do complemento das custas iniciais.

IV – DA RELAÇÃO DE CREDORES TRIBUTÁRIOS

11 – As Autoras informam que já procederam com a juntada da inclusa relação contendo os credores tributários, identificando o credor, origem dos créditos e o valor exigido, consoante se verifica às fls. 1750/1787 dos presentes autos.

V – DA RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS



Moraes Jr Advogados

12 – As Autoras requerem a juntada da inclusa relação de credores não sujeitos à recuperação, nos termos do artigo 49, parágrafos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, identificando o credor, a origem do crédito, o valor devido, o bem dado em garantia e o seu valor.

VI – DA APRESENTAÇÃO PELAS AUTORAS DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO

13 – Outrossim, as Autoras requerem que seja autorizado por este MM. Juízo a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único.

14 – O professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹ entende que o plano de recuperação judicial a ser apresentado deve ser único:

Admitido o processamento unificado dos pedidos de recuperação formulados pelas integrantes do grupo, resta, agora, saber se cada uma delas apresentar seu próprio plano, ou se um único, conjunto e abrangente, poderia ser proposto aos credores.

O bom senso e a economia processual indicam que apresentação de diferentes planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes. Isso acontecendo, a duração dos processos iria naturalmente

¹ SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos. **Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 350.



Moraes Jr Advogados

prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se. Além do mais, haveria uma desnecessária complexidade, sem correspondente eficácia. Justifica-se, portanto, a apresentação de plano único. Tem-se, desse modo, adequada visão de conjunto, com redução de custas e ganho de eficácia.

15 – No mesmo sentido, é o entendimento dos

Tribunais Pátrios:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO DO PLANO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 58, §§ 1º E 2º, DA LRF - INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CREDORES QUE REJEITARAM PLANO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL - PODER-DEVER DO MAGISTRADO - RECURSO



Moraes Jr Advogados

DESPROVIDO. Não se configura a alegada incompetência absoluta do juízo se o pedido de recuperação foi pleiteado na comarca onde se concentra o centro de comando de todas as empresas recuperandas, onde residem seus principais acionistas e administradores. **Não há ilegalidade na apresentação de um único plano de recuperação judicial quando se trata de um grupo econômico.** **Precedente do TJSP.** A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, desde que respeitados os limites legais. Assim, se as alterações apresentadas pelas devedoras foram aprovadas pela maioria dos credores, não se vislumbrando a existência de ilegalidades que possam ensejar na sua anulação, devem permanecer incólumes. É possível a adoção de prazos e critérios distintos para cada classe de credores, desde que não haja diferenciação, dentro da mesma classe, para aqueles que votaram contrariamente à aprovação do plano de recuperação. Preenchidos os requisitos do artigo 58, §§ 1º e 2º, da lei 11.101/05, o magistrado tem o poder-dever de aprovar o plano de recuperação judicial, atendendo assim ao princípio da preservação da empresa e sua função social, que norteiam o diploma legal que rege a matéria. (MATO GROSSO. Tribunal



Moraes Jr Advogados

de Justiça do Mato Grosso. Primeira Câmara Cível. Agravo de instrumento 8119/11. Relator: Orlando De Almeida Perri. Julgado em: 10/05/11. Acesso em: 19/10/2020)

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º § 8º, da lei 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de instrumento 21783664220148260000. Relator: Pereira Calças. Julgado em: 09/12/14. Acesso em: 19/10/2020)



16 – Por isso, as Autoras requerem que seja autorizado por este MM. Juízo a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, em razão da consolidação substancial.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

17 – Diante de todo o exposto e cumpridas as exigências legais e determinações deste MM. Juízo, as Autoras requerem que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, em consolidação substancial e processual, considerando-se as novas relações de credores anexas, com a consequente concessão do “*stay period*” pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de Novembro de 2020.

Cybelle Guedes Campos

OAB/SP 246.662

Odair de Moraes Júnior

OAB/SP 200.488